



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

PARECER

Processo nº: 848.488
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude

Senhor Relator,

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude para apurar a ausência de prestação de contas relativa ao Convênio n. 513/2009, firmado com a entidade PROJAB – Projeto Amigos do Bairro, do Município de Sete Lagoas, por meio de seu representante, Sr. Juarez de Souza.

O convênio (fls. 38/42) teve por objeto a concessão de apoio financeiro para aquisição de material esportivo, no montante de R\$10.000,00, fixada a obrigação de prestar contas no prazo de 60 dias a contar do término de vigência (06 meses a partir da assinatura, em 26 de novembro de 2009).

Verificado o descumprimento da obrigação de prestar contas, em 05 de agosto de 2010 foi comunicado ao convenente seu bloqueio no SIAFI (fls. 30/31).

A tomada de contas foi instaurada em 17/11/2010 (fls. 02), tendo sido o responsável pelo convenente cientificado deste fato em 26 de novembro de 2010 (fls. 23/24), mantendo-se silente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

O relatório conclusivo da comissão de tomada de contas manifestou-se pela irregularidade das contas, com determinação da obrigação de restituição dos valores recebidos (fls. 15/17). O relatório de auditoria concluiu pela regularidade do procedimento de tomada de contas, ratificando suas conclusões (fls. 11/14).

Concluído o procedimento, a documentação foi encaminhada a esta Corte em 07 de fevereiro de 2011 (fls. 04).

A Unidade Técnica opinou pelo arquivamento do feito, com retorno ao órgão de origem, pois o suposto dano não alcançou o valor de alçada para análise por esta Corte (fls. 91/93), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 96/98).

A despeito das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o Relator determinou a citação do responsável (fls. 99).

Devidamente citado (fls. 104/105), o responsável não apresentou defesa ou prestou as contas devidas (fls. 107).

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

É o relatório, no essencial.

Verifica-se que o convenente, apesar de reiteradas notificações da Administração e de citação deste Tribunal, não tomou as medidas necessárias à regularização do convênio, seja por meio de prestação de conta ou de devolução dos valores recebidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

De todo o exposto, configurada a omissão do dever de prestar contas, opina o Ministério Público de Contas pela **irregularidade** das contas (art. 250, III, a), determinando ao Sr. Juarez de Freitas que promova o recolhimento do valor recebido em razão do convênio, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (art. 254), além de aplicação de multa (art. 318, I, todos do RITCEMG)

É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas em substituição
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)